A Lei nº 13.245/2016 e a proteção de direitos e princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, direito às informações, devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa durante o inquérito policial.

Alexandre José Fontinele Murici[[1]](#footnote-1)

David de Sousa Brito [[2]](#footnote-2)

Cleopas Isaías Santos [[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

A doutrina brasileira destaca 3 tipos de sistemas processuais penais que refletem no sistema brasileiro: o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o misto existindo divergências em relação a qual desses sistemas (ou se algum desses sistemas) corresponde ao brasileiro. Em 2016 com o surgimento da Lei nº 13.245 (BRASIL, 2016) que alterou o estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) (BRASIL,1994) o advogado passa a ter funções que interferem no inquérito policial como ele se dava até 2015. O advogado passa a poder examinar autos de flagrante e de investigações e tirar cópias, pode também apresentar razões ou quesitos durante as investigações podendo agir sem procuração em alguns casos e, ainda, pode haver responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade caso se constate prejuízo ao exercício de defesa. Com essa mudança se passou a questionar se o caráter inquisitorial do inquérito policial teria mudado. Por outro lado, argumenta-se que ele continua inquisitorial, mas passa a efetivar princípios e direitos fundamentais antes não contemplados nessa fase em sua plenitude, a saber: princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, direito às informações, devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa durante o inquérito policial.

**Palavras-chave:** inquérito policial; direitos fundamentais; advogado.

**1 INTRODUÇÃO**

Conceitua-se o inquérito policial como: “O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciá­ria, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais [...]” (PACELLI, 2014, p.56).

Para Greco Filho (2014) “O inquérito policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva” (p. 122) que busca a apuração da autoria de crimes e é caracterizado como uma atividade administrativa, e não judicial, “não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, as nulidades etc” (p. 122). Para o autor o inquérito policial não é uma condição para que a ação penal exista, podendo ser dispensado a depender do caso.

Em 2016 com o surgimento da Lei nº 13.245 (BRASIL, 2016) que alterou o estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) (BRASIL,1994) o advogado passa a ter funções que interferem no inquérito policial como ele se dava até 2015. Nesse novo paradigma juristas passam a discutir quais as mudanças sofridas no inquérito policial e no processo penal como um todo. Existe uma linha de pensamento que afirma que o inquérito policial deixa de ser inquisitivo (SUMAVIRA, 2016), enquanto outros acreditam que essa característica não mudou com a nova lei (SANTOS, 2016). Diante disso, busca-se analisar as influências das mudanças trazidas pela Lei nº 13.245/2016 na obtenção de direitos fundamentais no âmbito do inquérito policial.

**2 CLASSIFICAÇÕES DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO PELA DOUTRINA.**

A doutrina costuma classificar os sistemas processuais penais em 3 sistemas (além de outros que não nos interessam), a saber sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto.

**2.1 Sistema inquisitório**

De acordo com Messa (2014) apesar de o modelo inquisitório ter nascido nas jurisdições eclesiásticas ele foi adotado pelos ordenamentos jurídicos de vários reinos se tornando comum na Europa continental do século XIII.

No contexto das inquisições aplicadas pela igreja católica Greco Filho (2012, p.88) destaca: “Na Idade Média, o sistema de produção de provas e sua apreciação eram inquisitivos, não assegurando que a convicção do magistrado decorresse dos fatos efetivamente presenciados ou apurados. A distribuição da justiça era, então, feita segundo a convicção íntima do juiz.”

Pacelli (2014) destaca que o sistema inquisitório possui como características a não separação entre as funções de julgar e acusar e “processo verbal e em segredo, sem contraditório e sem direito de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo” (p.10). Pacelli (2014) ainda afirma que nesse sistema o “juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento” (p.10).

Esse sistema, de acordo com Messa (2014) possuia por caracteristicas a impossibilidade de imparcialidade pelo juíz que deveria agir ativamente na busca da verdade e produção de provas, a ausência de devido processo legal, a não existência de processo público (pois sempre ocorriam na forma escrita e em segredo, inclusive para o réu que não teria acesso ao andamento do processo) e a tarifação das provas, isto é, as provas possuiam valores diferentes sendo a confissão a mais valiosa o que justificaria a tortura como meio para obtê-la.

Outras características trazidas por Lopes Jr. (2014) são a prisão cautelar como regra e não como exceção processual, pois movidos pela busca ativa da “verdade real” os inquisidores poderiam dispor dos corpos dos “hereges” em busca da confissão (que uma vez obtida colocava fim ao processo pois seria a prova cabal – “rainha das provas” – mesmo que obtida sob tortura).O autor afirma ainda não existir coisa julgada, o que poderia permitir que se realizasse outro processo idêntico sobre a mesma pessoa a qualquer tempo e, também, a existência de uma defesa precária que visava apenas a confissão precoce para que o erro fosse reconhecido e a pena fosse logo executada.

**2.2 Sistema acusatório**

Messa (2014) relata que o sistema acusatório data da antiguidade clássica greco-romana e também foi adotada na França após as invasões bárbaras, esse sistema partia do pressuposto de que não deveria existir julgamento sem que houvesse uma acusação prévia que partisse do ofendido, do estado ou de cidadãos interessados.

Pacelli (2014, p.10) observa que: “no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação”. Nesse sentido concordam Reis e Gonçalves (2013, p.42): “Existe separação entre os órgãos incumbidos de realizar a acusação e o julgamento, o que garante a imparcialidade do julgador e, por conseguinte, assegura a plenitude de defesa e o tratamento igualitário das partes.”

Sobre a produção de provas nesse sistema Lopes Jr. (2014) afirma que devido ao livre convencimento motivado não existe prova mais valiosa que as outras nem mesmo a confissão. O autor destaca, ainda, como características desse sistema a imparcialidade do juiz (o juiz não atua de ofício e não atua na produção de provas), a prisão cautelar como exceção processual e não como regra, existência de pleno contraditório, coisa julgada e duplo grau de jurisdição, os procedimentos são públicos e orais e, portanto, permitem ao réu acesso às informações necessárias para sua defesa.

**2.3 Sistema misto**

Reis e Gonçalves (2013, p.42) destacam como características do sistema misto:

Nesse sistema há uma fase investigatória e persecutória preliminar conduzida por um juiz (não se confundindo, portanto, com o inquérito policial, de natureza administrativa, presidido por autoridade policial), seguida de uma fase acusatória em que são assegurados todos os direitos do acusado e a independência entre acusação, defesa e juiz. Tal sistema, inaugurado com o Code d’ Instruction Criminelle (Código de Processo Penal francês), em 1908, atualmente é adotado em diversos países europeus e sua característica marcante é a existência do Juizado de Instrução, fase preliminar instrutória presidida por juiz.

Pacelli (2014, p.29) traz como características desse sistema:

Nesse sistema processual, a jurisdição também se iniciaria na fase de investigação, e sob a presidência de um magistrado- os Juizados de Instrução-, tal como ocorre no sistema inquisitório. No entanto, a acusação criminal ficava a cargo de outro órgão (o Ministério Público) que não o juiz, característica já essencial do sistema acusatório. Exatamente por isso, denominou-se referido sistema de sistema misto, com traços essenciais dos modelos inquisitórios e acusatórios.

Em concordância com as características dispostas acima Messa (2014) destaca que o sistema misto é também conhecido como sistema acusatório formal e tenta coadunar a punição dos culpados com as suas garantias processuais evitando abusos estatais e a punição de inocentes. Para a autora a fase de investigação preliminar é inquisitória pois é sigilosa e não há contraditório já na fase do julgamento se tem publicidade, oralidade e contraditório como características, o que corresponde ao modelo acusatório.

**2.4 Sistema adotado pelo Brasil**

Aury Lopes Jr. (2014) observa que grande parte da doutrina caracteriza o sistema brasileiro como misto, visto que ele não é nem puramente inquisitorial e nem puramente acusatório, sendo formado de uma fase pré-processual (inquisitória) e uma fase processual propriamente dita (acusatória).

Mas o autor critica veementemente a adoção desse modelo o que ele considera uma “maquiagem” e critica também o Código napoleônico do qual surgiu o modelo misto, pois seria antidemocrático e fraudulento ao valorizar mais o livre convencimento (que pode ser manipulado pelo discurso) do que o contraditório servindo de instrumento para a tirania, mas nunca à democracia. O autor rechaça, ainda, a adoção doutrinária do termo “acusatório formal” que também seria uma forma de esconder o verdadeiro modelo adotado no Brasil: o modelo (neo)inquisitório. (LOPES JR., 2014).

A mera separação entre as funções de julgar e de acusar não é fundamento para se caracterizar um processo (ou a fase de um sistema processual) como acusatória, assim, para o nosso sistema ser realmente acusatório (ou misto) o juiz da fase de julgamento só seria imparcial se nada tivesse a ver com a produção de provas. Dessa forma, todas as provas produzidas na fase de julgamento deveriam vir das partes e o magistrado nunca poderia agir ativamente na produção probatória nem sob a justificativa do livre convencimento motivado (LOPES JR.,2014).

Messa (2014) afirma que de acordo com a maioria da doutrina o sistema no Brasil é o misto adotado pelo Código do Processo Criminal do Império em 1832. Para Reis e Gonçalves (2013) o sistema brasileiro é o acusatório “pois há clara separação entre a função acusatória — do Ministério Público nos crimes de ação pública — e a julgadora.” (p.42) embora não seja puro (já que o juiz pode determinar produção de provas de ofício). Pacelli (2014) também afirma ter o nosso sistema “natureza mista, isto é, com feições acusatórias e inquisitoriais” (p.14)

**3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.245/2016 NO QUE CONCERNE À ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Vicente Greco Filho (2012, p.122) conceitua o inquérito policial como:

O inquérito policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de  
natureza inquisitiva. Sua finalidade é a investigação a respeito da existência do fato criminoso e da autoria. Não é uma condição ou pré-requisito para o exercício da ação penal, tanto que pode ser substituído por outras peças de informação, desde que  
suficientes para sustentar a acusação. Quem o preside é a autoridade policial, da chamada polícia judiciária, estadual ou federal, que se distingue da polícia preventiva porque atua em face do fato criminoso já ocorrido. A atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, as nulidades etc.

Como características desse inquérito no Brasil podemos temos a discricionariedade (pois o delegado poderá, em regra, agir de acordo com critérios de conveniência e oportunidade), procedimento sigiloso (pela sua própria finalidade visando a eficiência das investigações e a proteção da imagem do investigado), procedimento escrito (levado a termo), indisponível (o delegado não pode arquiva-lo, mas somente sugerir ao MP o seu arquivamento) (DUARTE, 2013).

O sigilo do inquérito policial e a dificuldade do advogado em acessar seus autos levou o Conselho federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) a provocar o STF para editar uma súmula vinculante que garantisse o acesso (DUARTE, 2013).

O Supremo Tribunal Federal através do enunciado nº14 da súmula vinculante estabelece que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2009).

É importante ressaltar que a súmula editada em 2009 permite apenas acesso aos autos pelo advogado, mas não direito de participar das diligências:

Importante ressaltar que quanto ao sigilo, a súmula nº 14 não garante ao advogado o direito de participar nas diligências. O sigilo é dividido em interno e externo. Sigilo interno: possui duas vertentes, sendo uma positiva e outra negativa. A positiva versa sobre a possibilidade do juiz/MP acessarem o IP. A negativa, sobre a não possibilidade de acesso aos autos pelo advogado e investigado (em algumas diligências). E na eventualidade do delegado negar vista ao advogado? Habeas corpus preventivo (profilático); mandado de segurança (analisado pelo juiz criminal) (DUARTE, 2013, p.[?])

Umas das justificativas para o sigilo é o próprio CPP (BRASIL,1941, p.[?]) que determina: “ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade ”.

A edição do enunciado nº14 da Súmula vinculante tem como justificativas o que apregoa a Constituição Federal (BRASIL,1988) nos art.1, III: “a dignidade da pessoa humana” (p.[?]); Art. 5, inc. XXXIII:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (p.[?])

Também do Art. 5º, inc. LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (p.[?]); inc. LIV: “ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (p.[?]) (BRASIL, 1988).

Em janeiro de 2016 surge a Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016) que traz modificações substanciais ao art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) (BRASIL,1994).

Observando o texto da lei temos:

Art. 7º São direitos do advogado: XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos; (BRASIL,2016, p.[?] )

Com o novo texto legal podemos perceber que o advogado passa a ter uma maior liberdade dentro do processo de investigação criminal e consequentemente dentro do inquérito policial de acesso aos autos estejam eles findos ou em andamento e podendo inclusive tirar cópias o que para o investigado representa um avanço na tutela de direitos fundamentais que serão abordados mais à frente.

Em relação ao sigilo dentro do processo de investigação criminal e consequentemente dentro do inquérito policial observamos que:

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (BRASIL, 2016, p.[?])

Pela leitura dos dispositivos acima podemos observar que ainda existem características inquisitórias no inquérito policial, já que, o sigilo é um argumento que limita a nova atuação do advogado na fase de investigação policial sendo necessário o uso de procuração nesses casos e também existindo restrições que podem ser impostas pela autoridade policial ao advogado por motivos de proteção à eficiência, eficácia ou da finalidade das diligências.

Podemos observar, ainda que:

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente” (BRASIL, 2016, p.[?]).

Pelo dispositivo acima fica claro que o cerceamento do direito de defesa pela autoridade policial sem justa causa, ou seja, quando o sigilo não puder ser invocado como justificativa e caracterizar abuso de autoridade ocorrerá a possibilidade de responsabilização criminal e funcional do responsável.

**4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FORTALECIDOS PELA LEI Nº 13.245/2016.**

**4.1 A Dignidade da pessoa humana - art.1, III da Constituição Federal**

Ao tratar dos fundamentos da república Federativa do Brasil, Alexandre de Moraes define a dignidade da pessoa humana como algo que:

concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2003, p.41).

Santos (2016) afirma que:

Velar pelo respeito ao cidadão, acompanhando sua oitiva, instruindo-o acerca de quais perguntas deve responder, ou simplesmente o orientando a permanecer calado no interrogatório, são direitos imanentes ao sistema constitucional democrático republicano. Não se trata de retirada nenhuma da natureza inquisitiva. A mudança nas prerrogativas do advogado, aqui apontadas, tem relação direta com a pessoa humana e não com o expediente de investigação, é imperiosamente necessário esse entendimento! (p.[?])

Vale destacar também a seguinte frase: “a Dignidade da Pessoa Humana está acima de qualquer procedimento criminal ou administrativo, e acima de qualquer vontade de autoridade pública” (SANTOS, 2016, p. [?]).

A Lei nº 13.245/2016 ao estabelecer acesso a informação e uma maior margem para a presença do advogado nas atividades investigativas do inquérito policial garante o respeito ao investigado e o respeito é a base para a dignidade da pessoa humana disposta na CF.

**4.2 O Direito às informações constantes nos órgãos públicos - art. 5, inc. XXXIII da Constituição Federal**

Nas palavras de Fernandes (2011, p.357):

Nos termos constitucionais temos que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Essa norma, presente na CR/88 assegura o intitulado direito geral de informação. Esse direito, se usurpado mediante ilegalidade ou abuso de poder, poderá ser garantido via mandado de segurança.

Ao mudar o estatuto da OAB e permitir que o advogado tenha acesso aos autos de flagrante e investigações ainda que em andamento e conclusos às autoridades e permitir a cópia por meio físico ou digital a Lei nº 13.245/2016 proporciona o direito constitucional à informação.

**4.3 Devido processo legal - art. 5, inc. LIV da Constituição Federal**

O devido processo legal para Branco e Mendes (2012):

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas rela­ções de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica (p. 546).

Com o auxílio do advogado o investigado terá informações necessárias sobre o devido processo legal e seus direitos de, por exemplo, não produzir provas contra si mesmo e da possível utilização de provas ilícitas e prisões arbitrárias e ilegais fortalecendo seu direito de defesa e respeitando os devidos e preestabelecidos trâmites legais.

**4.4 Direito ao contraditório e à ampla defesa - art. 5º, inc. LV da Constituição Federal**

Branco e Mendes afirmam que:

A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] Entretanto, é imperativo perceber que a amplitude do princípio da ampla defesa comporta mitigações, uma vez que o próprio direito se submete à restrições determinadas por outros direitos ou deveres fundamentais que operam, nos casos concretos, em sentidos opostos. O mais importante de todos os exemplos diz com a possibilidade de exercício do direito à ampla defesa em sede de inquérito policial que nada mais é do que procedimento administrativo pré-processual. A inexistência do contraditório e da ampla defesa nestes casos, quando não há medida evasiva deferida e executada, demonstra o quão relativo pode ser o presente instituto (2012, p.454).

Concordando com o disposto acima podemos observar que Lei nº 13.245/2016 apesar de fortalecer o contraditório e ampla defesa pela presença do advogado mais constante durante o inquérito policial continua estabelecendo restrições que são justificadas pela proteção da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências evitando risco de comprometimento.

Sobre o disposto acima Santos (2016, p.[?]) observa que mesmo com as mudanças trazidas pela Lei nº 13.245/2016 o aspecto inquisitorial do inquérito policial persiste:

Na realidade o procedimento investigativo preliminar não deixa de ser inquisitivo. Deixa, sim, de ser inconstitucional.[...] A condução da investigação tem natureza inquisitiva nos seus aspectos mais salutares para o exercício da persecução penal, como: a presidência exclusiva pelo delegado de polícia; a discricionariedade quanto à eletividade dos procedimentos a serem adotados na apuração do delito; a vasta gama de atos investigativos em andamento (ainda não documentados) que são de puro sigilo - interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados, etc.; a discricionária representação pela prisão temporária e preventiva; dentre outros atos que só a autoridade policial pode praticar, que não cabe ao advogado impedir! Sendo atos completamente inquisitivos.

Nesse sentido o inquérito policial continua inquisitório pois seria incompatível com a busca pela verdade na investigação que o investigado pudesse ter acesso a todas as diligencias desenvolvidas pela autoridade policial. Santos (2016, p.[?]) ressalta um aspecto extremamente positivo da nova lei para o contraditório e ampla defesa: “ [..] onde estiver um cidadão ali também haverá um advogado para garantir que não se prejudique criminalmente, seja pelo medo, pela coação psicológica, ou pela pressão da farda e do uniforme”.

**5** **DISCUSSÃO DO TEMA**

A hipótese levantada nesse trabalho é que o inquérito policial não deixa de ser inquisitivo, mas passa a permitir que o investigado tenha acesso através do seu advogado das peculiaridades sobre o caso, pois passa a ficar melhor orientado e informado com a presença do seu advogado e com o não sigilo (em regra) dos atos praticados durante o inquérito tendo como respeitados os dispostos na Constituição (BRASIL,1988) Art. 1, inc. III (dignidade da pessoa humana) 5º, incisos II (legalidade), III ( direitos do preso), LXIII (tratamento digno).

**6 CONCLUSÃO**

Com o advento da Lei nº 13.245/2016 posicionamentos começaram a surgir em relação ao teor atual do inquérito policial. Se por um lado há quem afirme que o inquérito policial deixou de ser inquisitório e que a Lei nº 13.245/2016 mudou as regras de investigação criminal pois permite ao advogado “acesso ao caderno investigativo em qualquer instituição responsável por conduzir investigação” (p. [?]) o que antes era limitado e, também, passa a ser “direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento” (p. [?]) (SUMARIVA, 2016).

Existe um posicionamento de que o inquérito policial não deixa de ser inquisitivo, mas sim deixa de ser inconstitucional o que ocorre é que “O procedimento se mantém inquisitivo, dentro de si mesmo. Em relação ao cidadão não passa também a ser contraditório, mas garantista! - Não há defesa propriamente dita, mas proteção de direitos fundamentais [...]” (SANTOS, 2016, p. [?])

Os direitos fundamentais são a base o constitucionalismo moderno que estão pautados na dignidade humana e no respeito aos direitos humanos individuais e coletivos que são históricos, universais, inalienáveis e indisponíveis, constitucionalizados e com aplicação imediata e que vinculam os poderes públicos que devem passar a agir positivamente e negativamente para a sua consecução (BRANCO; MENDES, 2012).

Aury Lopes Junior (2014) discorre sobre o processo inquisitorial advertindo que ele não respeita os direitos fundamentais e que é incompatível com o contraditório. O autor caracteriza o processo penal brasileiro como sendo (neo)inquisitorial e não misto como a maior parte da doutrina afirma e, ainda, diz que modelo inquisitorial e democracia são incompatíveis (mesmo que a parte inquisitória seja uma parte de um modelo misto).Sendo assim, quanto menos inquisitorial for um modelo de justiça/investigação mais democrático será.

Dessa forma, se percebe que a Lei nº 13.245/2016 foi capaz de tornar o inquérito policial mais garantista implicando no fortalecimento de direitos fundamentais e determinando que os princípios constitucionais estão se fazendo valer com a nova realidade.

**REFERÊNCIAS**

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**.7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Súmula Vinculante 14**. Supremo Tribunal Federal - Sessão Plenária de 02/02/2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 13.245, DE 12 DE JANEIRO DE 2016**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm#art1. Acesso em: 20 mar. 2016

BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 20 mar. 2016

DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. **Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro.** Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-breve-an%C3%A1lise-sobre-o-inqu%C3%A9rito-policial-brasileiro. Acesso em: 21 mar. 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São  
Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.**18. ed.São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado** /coordenador Pedro Lenza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Rafael de Jesus Dias dos. **Inquérito Policial não deixa de ser inquisitivo: Lei 13.245/2016 não altera as regras da Investigação Criminal.** Disponível em: http://drdiaz.jusbrasil.com.br/artigos/296244863/inquerito-policial-nao-deixa-de-ser-inquisitivo-lei-13245-2016-nao-altera-as-regras-da-investigacao-criminal. Acesso em: 20 mar. 2016.

1. Aluno do 6º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do 6º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, Orientador. [↑](#footnote-ref-3)